



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.901817/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.403 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente USINA SANTA CLOTILDE S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

CONCEITO DE INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

A partir da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao conceito de insumos quando do julgamento do RESP nº 1.221.170/PR (sob o rito dos repetitivos), a Receita Federal consolidou a matéria por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018.

DESPESAS COM FRETES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

No regime da não cumulatividade do PIS/COFINS são insumos os serviços tomados pelo contribuinte para o transporte de pessoal (área agrícola e indústria), e de matéria prima, são dedutíveis da base de cálculo das contribuições, de acordo com o inciso II, Art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002. Assim como a aquisição de peças e partes de peças essenciais ou relevantes a manutenção das máquinas e equipamentos da área agrícola e pátio industrial.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter às glosas com transporte de pessoal, matéria-prima, peças e partes de peças consideradas insumos (indicadas no tópico b, 1.3) e serviços (descritos no item c, 1.3). E, por voto de qualidade, manter a glosa concernente ao frete de produtos acabados entre os estabelecimentos do contribuinte. Vencidos os Conselheiros Laércio Cruz Uliana Junior, Lara Maura Franco Eduardo, Juciléia de Souza Lima e Semíramis de Oliveira Duro, que davam provimento ao recurso voluntário nesse tópico. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.401, de 23 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10410.901809/2013-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa,

Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Na origem, versam os autos sobre pedido de ressarcimento de crédito de PIS não-cumulativa – Exportação, alocado a pagamentos via compensação.

Do crédito requerido no montante de R\$ 196.432,44, reconheceu-se através da análise dos elementos probatórios e de acordo com o Despacho Decisório a importância de R\$ 9.800,94, homologando-se as compensações até o montante reconhecido.

Em despacho decisório manual foi reconhecido parte do crédito pleiteado pela aqui Recorrente, posteriormente alargado pela DRJ quando do julgamento da manifestação de inconformidade da Recorrente. A partir da aplicação do conceito de insumos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018 decorrente do RESP nº 1.221.770, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência e aplicação do resultado nela proposta. Reproduzo parte do voto:

Importante fazer esse breve histórico, pois as glosas serão analisadas com o seu prisma voltado para os critérios da essencialidade ou da relevância de acordo com a decisão repercutória do STJ, assim como do citado Parecer Normativo nº 05/2018 que trata exatamente da decisão judicial paradigma. Aliás, fique bem claro que essa foi a motivação da diligência realizada, ou seja, oportunizar ao contribuinte demonstrar os créditos que teria com base no novo conceito de insumo trazido pela decisão do STJ. Destaque-se que as glosas anteriores que fundamentaram o Despacho Decisório tinham base nas Instruções Normativas, e, a diligência veio a corresponder a análise da fiscalização sobre esse novo prisma. Por isso, o contribuinte apresentou peça de defesa complementar. Quando da emissão do Despacho Decisório tínhamos um crédito reconhecido em favor do contribuinte na importância de R\$ 9.800,94, sendo que com a diligência realizada o valor reconhecido passou para R\$ 57.269,60, ou seja, parte das glosas foram canceladas. Isso resolveu parte dos questionamentos feitos inicialmente pelo contribuinte, retirando tais temas desse litígio.

Na análise realizada na diligência, os valores apurados pela fiscalização tiveram como base os DACONS, a escrituração digital e os documentos fiscais e contábeis, assim como planilhas apresentadas sob intimação. Foram realizadas correções de recomposição dos créditos diante do fato ter apresentado valores remanescentes superiores aos corretos.

.....
Insurgiu-se, primeiramente, contra a manutenção da glosa de transporte de funcionários.

O transporte de funcionários não dá direito a crédito de PIS e de Cofins. O Parecer Normativo nº 05/2018 em consonância com a jurisprudência do STJ deixa isso de forma bem clara:

(...)

O segundo ponto de discordância se refere a fretes. Os fretes vinculados a compras de insumos e operações de vendas foram concedidos pela fiscalização. Na sequência o contribuinte fala em serviços de transporte e de carregamento de cana-de-açúcar para transferência e transporte de produtos acabados entre os seus estabelecimentos industriais. Importante que se diga que frete não se confunde com insumo, pois ambos têm previsão específica nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Enquanto os insumos são normatizados pelo inciso II, do art. 3º, das citadas leis, as armazenagens e os fretes encontram seu dispositivo específico e legal para creditamento no inciso IX, do mesmo artigo.

(...)

Tais despesas de frete, somente podem pela legislação dar direito a crédito nas operações de venda:

(...)

Muitas glosas também devem ser mantidas pela falta de informações por parte do contribuinte, onde em diversos registros constavam apenas a informação “null”. O manifestante reconhece que tais registros foram informados dessa forma, e requer a realização de nova diligência.

Ora, já foi realizada diligência exatamente para que ele apresentasse tais comprovações e não o fez. Também poderia ter apresentado elementos probatórios quando de sua apresentação de manifestação complementar, mas também não trouxe documentos que permitissem ser reconhecida a liquidez e certeza do crédito pretendido. Dessa forma, devem ser mantidas as glosas em questão.

Dessa forma, devem ser mantidas todas as glosas de cunho administrativo e comercial caracterizadas nas próprias informações prestadas pelo contribuinte, assim como todos os registros que não identificaram as operações realizadas, constando apenas a palavra “null”.

Mantiveram-se, então, as glosas atinentes a transporte de funcionários, aos serviços de transporte de produtos acabados entre os seus estabelecimentos da Recorrente, e a itens definidos nos registros contábeis como “null”.

A fim de reformar o Acórdão exarado pela DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário defendendo, em síntese, a essencialidade dos serviços de transportes de funcionários, carregamento de produtos acabados entre os seus estabelecimentos, este por compor o custo de produção, enquanto para aqueles, por afetaram o próprio processo industrial, já que sem os funcionários, por exemplo, sequer inicia-se a produção.

Ainda, afirma que a informação “null” nos documentos analisados pela Fiscalização, seria mero erro na leitura dos dados, agora sanado com a juntada de documentação complementar (planilhas).

É o breve relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

- Requisitos de Admissibilidade.

O Recurso ajuizado pela Recorrente atende a todos os requisitos necessários de validade, e dele tomo conhecimento.

- Delimitação da Controvérsia.

Consoante narrado, *in casu*, cumpre a este Colegiado examinar a regularidade das glosas efetuadas pela Fiscalização concernentes aos serviços de transporte de funcionários, transporte de produtos acabados entre os estabelecimentos da Recorrente, bem como as despesas indicadas em seus registros contábeis como “null” ou sem informações sobre a sua aplicação na prestação de serviços ou processo produtivo.

A manutenção das glosas se deu após diligência efetuada pela Unidade de Origem determinada pela DRJ:

Ante o exposto, proponho a conversão do processo em diligência à unidade de origem para:

- providenciar a ciência do presente despacho de diligência, intimando a empresa a prestar esclarecimentos, comprovação ou cálculos, se a fiscalização considerar necessário para a realização da diligência solicitada;
- efetuar uma verificação sobre as glosas efetivadas no procedimento fiscal, visando à aplicação do disposto no recente Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, o qual apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da nova interpretação do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR;
- quantificar, caso assim se conclua, as glosas que devam vir a ser canceladas e os respectivos créditos que venha a fazer jus o contribuinte. - prestar outras informações, caso entenda pertinente ou de elementos que possam ser úteis à solução da lide, fazendo constar nos autos;
- produzir relatório de diligência, com as conclusões e valores;

A Unidade de Origem concluiu:

Do presente trabalho foram elaboradas várias planilhas demonstrativas, conforme descrição e detalhamento abaixo:

- “COMPOSIÇÃO DOS INSUMOS PARA CRÉDITO PIS-COFINS”, nestas planilhas é demonstrada a composição de todos os insumos, custos e despesas classificados de acordo com denominação descrita no DACON, e também é demonstrado o total das exclusões efetuadas pela fiscalização com base nas considerações deste Relatório;

- “DACON – RECOMPOSIÇÃO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO”, onde os DACON’s apresentados pela empresa foram reconstituídos de acordo com as conclusões e exclusões efetuadas pela Fiscalização, consubstanciadas no presente Relatório e nas outras planilhas discriminadas;

- “BENS INSUMOS” – requer explicação para os quatro campos ou colunas: MOTIVO DA GLOSA ANTERIOR, GLOSA ANTERIOR, GLOSA, MOTIVO DA GLOSA:

♦ Na análise anterior, se o insumo foi glosado, então vai haver a informação no campo MOTIVO DA GLOSA ANTERIOR, e no campo GLOSA ANTERIOR vai aparecer a informação “GLOSADO”.

♦ Na análise anterior, se o insumo não foi glosado, então não vai haver a informação no campo MOTIVO DA GLOSA ANTERIOR que fica em branco, e no campo GLOSA ANTERIOR não vai aparecer nada ficando em branco.

♦ O campo GLOSA é que atualmente informa se qualquer insumo (aceito anteriormente ou glosado anteriormente) nesta nova análise foi ou não aceito ou glosado. Se tiver a informação iniciando como “ACEITO” ou estiver em branco sem informação, então o insumo foi aceito. O campo MOTIVO DA GLOSA estará normalmente em branco.

♦ Se o campo GLOSA estiver com a informação “GLOSADO”, então a justificativa estará no campo MOTIVO DA GLOSA

- “SERVIÇOS INSUMOS” - requer mesma explicação da planilha de BENS/INSUMOS para os quatro campos MOTIVO DA GLOSA ANTERIOR, GLOSA ANTERIOR, GLOSA, MOTIVO DA GLOSA;

- “ALUGUEL”;

- “DEPRECIACÃO” - requer mesma explicação da planilha de BENS/INSUMOS para os quatro campos MOTIVO DA GLOSA ANTERIOR, GLOSA ANTERIOR, GLOSA, MOTIVO DA GLOSA;

- “PlanilhasDados_2011_DRJ.ZIP” – planilha eletrônica no formato xlsx, com os dados de insumos pesquisáveis do ano de 2011. As seguintes planilhas de 2011 em PDF foram oriundas da planilha “PlanilhasDados_2011_DRJ”, em que constam os valores comparativos dos insumos do Valor Informado pelo Contribuinte, Valor Aceito Antes, Valor Glosado Antes, Valor Glosado Antes mas Aceito na Nova Análise, Valor Aceito Antes + Aceitos Nova Análise (Valor Aceito Total) e Valor Glosado na Nova Análise (Valor Glosado Final):

o “TOTAIS DA PLANILHA DE BENS INSUMOS”

o “TOTAIS DA PLANILHA DE SERVIÇOS INSUMOS”

o “TOTAIS DA PLANILHA DE DEPRECIACÃO”

Conclui-se que as glosas são mantidas pela Autoridade Fiscal e DRJ dada a falta de esclarecimentos sobre o uso de alguns itens (bens e produtos), falta de previsão legal ou relevância no processo produtivo da Recorrente.

Portanto, a matéria de fundo permanece em torno do conceito de insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS não cumulativos à luz do RESP nº 1.221.170/PR (julgado sob o regime de recursos repetitivos), consolidado na esfera Administrativa por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018.

Reproduzo o citado Parecer:

168. Como características adicionais dos bens e serviços (itens) considerados insumos na legislação das contribuições em voga, destacam-se:

a) somente podem ser considerados insumos itens aplicados no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços a terceiros, excluindo-se do conceito itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil, etc., bem como itens relacionados à atividade de revenda de bens;

b) permite-se o creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados pela pessoa jurídica;

c) o processo de produção de bens encerra-se, em geral, com a finalização das etapas produtivas do bem e o processo de prestação de serviços geralmente se encerra com a finalização da prestação ao cliente, excluindo-se do conceito de insumos itens utilizados posteriormente à finalização dos referidos processos, salvo exceções justificadas (como ocorre, por exemplo, com os itens que a legislação específica exige aplicação pela pessoa jurídica para que o bem produzido ou o serviço prestado possam ser comercializados, os quais são considerados insumos ainda que aplicados sobre produto acabado);

.....
.....

e) a subsunção do item ao conceito de insumos independe de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo em função de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração ou durante a prestação de serviço;

.....
.....

h) havendo insumos em todo o processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, permite-se a apuração de créditos das contribuições em relação a insumos necessários à produção de um bem-insumo utilizado na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo);

Incontroverso, pois, que no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS será insumo aquele bem ou serviço necessário na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Logo, conhecer o objeto social do contribuinte é essencial para avaliação da aplicação do bem ou serviço e, conseqüentemente, a possibilidade de apuração dos créditos.

- Atividade exercida pela Recorrente.

De acordo com o Art. 5º do Estatuto Social, a Recorrente exerce as seguintes atividades: “(a) a exploração e comercialização agrícola e industrial da cana-de-açúcar; (b) a produção de açúcar, melaço, álcool e seus sub produtos e sua comercialização interna ou externa, observando a legislação cível; (c) o exercício de qualquer atividade agrícola ou industrial relacionada com o objeto social e que não requeira autorização governamental específica; (d) a exportação de serviços e de tecnologia da cana-de-açúcar, e de seus derivados; (e) a participação em outras empresas, ligadas à atividade pecuária, agrícola ou industrial ou de ramos diversos, como sócio acionista ou cotista.”.

Da leitura do Laudo Técnico acostado aos autos, tem-se como fases do processo produtivo dos bens pela empresa:

Na descrição de cada uma das fases do processo de produção de açúcar e álcool foram consideradas:

FASE AGRÍCOLA

- 1) Preparo do Solo e Plantio
- 2) Tratos Culturais de Cana Planta e soqueiras
- 3) Irrigação e Fertirrigação
- 4) Colheita, Carregamento e Transporte.

FASE INDUSTRIAL

- 1) Recepção e Limpeza da Cana
- 2) Preparação e Moagem da Cana
- 3) Tratamento do Caldo Filho.
- 4) Evaporação e Cozimento
- 5) Centrifugação e Secagem
- 6) Produção de Álcool
- 7) Geração de Vapor
- 8) Unidades Auxiliares, Laboratório e Manutenção
- 9) Geração e Distribuição de Energia Elétrica (Casa de Força).

Passo a examinar os itens glosados.

1. Serviços Insumos.**1.1. Transporte de funcionários:**

O transporte é serviço necessário tanto na fase de produção quanto na de fabricação dos produtos da empresa Recorrente. Isso porque, o deslocamento

dos funcionários até a área agrícola dá início a fase de produção rural com a preparação, correção, adubação e colheita dos produtos. Ao depois, é iniciada a etapa agroindustrial, também essencial à colaboração dos funcionários e, conseqüentemente, o seu traslado.

Logo, a contratação de empresas pela Recorrente para a execução do serviço de transporte de pessoal para as áreas agrícola e industrial é insumo, sua supressão impede a atividade empresarial da Recorrente.

Desse modo, com fulcro no inciso II, do Art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, **reverso à glosa.**

1.2. Transporte de produtos acabados entre estabelecimentos.

Como examinado, o item glosado não diz respeito à operação de venda, apenas transporte de produtos acabados entre os estabelecimentos da Recorrente para posterior venda no mercado interno ou externo.

A glosa deve ser mantida, por falta de previsão legal.

Apenas os fretes de matéria-prima (fase (pré) industrial - inciso IX, do Art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002), e os custeados pela vendedora na operação de venda (inciso IX, do Art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002), são ressarcíveis, porque compõem o preço final do produto.

Logo, os demais fretes empregados na fase pós-industrial, os chamados frete logística ou formação de estoque, embora onerados pela Recorrente, não compõem o preço do produto, porque é usado pelas empresas para reduzir custos operacionais, facilitar vendas e fidelizar clientes. Portanto, trata-se de estratégia comercial do contribuinte para o aumento das vendas e a redução dos custos com frete pelos clientes.

Portanto, ao aplicarmos o teste de subtração esposado no RESP nº 1.221.170/PR (julgado sob o regime de recursos repetitivos), vê-se claramente que o frete de produto acabado não é relevante ou essencial na operação de produção (agrícola) ou industrialização do açúcar e álcool.

Assim, mantém-se a glosa.

1.3 Despesas indicadas em seus registros contábeis como “null” ou sem informações sobre a sua aplicação na prestação de serviços ou processo produtivo.

Neste tópico defende a Recorrente “erro na leitura dos dados” e, em homenagem ao princípio da verdade, estariam anexando planilhas para demonstrar que os registros contábeis denominados “null” dizem respeito ao transporte de pessoal; ao transporte e carregamento de cana e açúcar e frete na operação de venda; e, a despesas de alugueis de veículos, máquinas e equipamentos.

Não houve juntada de tais anexos.

Apesar disso, analisando o relatório da diligência, entendo que parte das glosas deve ser revertida, como será esclarecido.

a) Fretes:

Verifica-se que algumas glosas indicadas como “null” nos registros contábeis da Recorrente, dizem respeito aos serviços de frete com transporte de matéria-prima e de pessoal, segundo informações prestadas na coluna ‘SETOR (OBJETO DE CUSTO)’.

A questão já foi tratada nos itens 1.1 e 1.2.

b) Peças e partes de peças:

Do relatório fiscal conclusivo de diligência, observa-se que para algumas notas fiscais de aquisição de peças ou partes adquiridas pela empresa foram inicialmente glosados, ao depois alguns itens foram considerados insumos (produto intermediário) e, por essa razão concedido o crédito com reversão das glosas. Entretanto, é possível reparar que itens idênticos (exceto quanto ao tamanho, quantidade ou frequência), e lançados nas mesmas notas, permaneceram glosados porquanto informado na descrição dos registros contábeis da Recorrente como “null”. O mesmo acontece com relação a alguns itens idênticos, em notas fiscais diversas.

Como dito pela Recorrente, entendo que pode ter havido erro na apuração dos itens, ou de próprio lançamento dos dados na coluna ‘SETOR (OBJETO DE CUSTO)’. De toda forma, sendo aceito para o mesmo objeto ou análogo o crédito como insumo, os seguintes bens devem ser assim considerados:

(i) fase agrícola: bobina vela, abraçadeira mangote interculle, manômetro 500LBS, solenoide parada, abraçadeira silencioso, retentor cilindro garfo dianteiro, porca parafuso de roda, arruela de retorno, bucha cilindro garra, pincel simples 2, correia B46, retentor ponta eixo traseiro 1104500, anel de vedação 1345278, retentor eixo S 1345279, catraca freio dianteira Scania 124C, bucha sapata de freio 0141163, bucha eixo S 9287620, terminal haste alavanca TJG7119818, parafuso AC sextavado 3/8, mancal transmissão TMJ, solenoide de parada 7167, pino 1362721, parafuso roda traseiro 272853, interruptor de vidro 1413146, porca parafuso roda traseiro, bucha alavanca de marcha, bronze mancal, chave soquete sextava 12ª, macaco hidráulico 15T, engrenagem, pá quadrada, lâmpada pisca, pneu renovado, sacaria de polipropileno, cone sincronizador e arruela de retorno; e,

(ii) fase industrial: fita teflon, terminal agulha azul, cabo de aço AF 6, papelão patente sem tela 1/8, arruela de chapa 1/2, porca AC sextavada 1/2, curva AC SCH 40 8º, líquido penetrante 330g, líquido revelador, tubo 4 SCH 40, tubo 8 SCH 40, rolamento 22217, curva AC 90º 3/4, anel falk 12F, retentor 01556, arame p/ soldagem MIG ER 705, escova de aço 1777, rolamento 22216, correia B85, correia C144, veda junta industrial, retentor 00161, barra redonda AC 1045, tomada universal, curva inox 304, válvula retenção dupla portinhola, válvula borboleta inox, fio de polyester, óleo ipitur, mangote da bomba d'água e ácido fosfórico alimentício.

Para estes, então, **reverso às glosas.**

c) **Serviços.**

Observa-se, ainda, diversos serviços glosados, a exemplos da aplicação de corretivos mecanizados, moagem, caminhões não canavieiros, oficina caldeiraria agrícola, serviço compressor, dentre outros.

Dada a natureza da atividade exercida pela Recorrente, e com fulcro nos incisos II, do Art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, bem como a concessão de créditos em caso similar, reverterem às glosas em relação aos seguintes serviços tomados de controle de pragas e doenças, geração de energia, cultivo de cana planta, irrigação e fertirrigação, caminhões canavieiros e não canavieiros e aplicação de corretivos mecanizados.

d) **Glosas mantidas.**

Demais itens indicados na coluna 'SETOR (OBJETO DE CUSTO)', sem informações sobre valor ou descrição do bem ou serviço, devem permanecer glosados.

- Resultado.

Ante o exposto, dou **parcial provimento ao Recurso Voluntário** para reverter às glosas com transporte de pessoal, matéria-prima, peças e partes de peças consideradas insumos (indicadas no tópico b, 1.3) e serviços (descritos no item c, 1.3), sendo eles:

- (i) O transporte de pessoal para as áreas agrícola e industrial;
- (ii) Os fretes contratados para o transporte de matéria-prima (açúcar, cana-de-açúcar, dentre outros);
- (iii) As peças e partes de peças da fase agrícola (bobina vela, abraçadeira mangote interculle, manômetro 500LBS, solenoide parada, abraçadeira silencioso, retentor cilindro garfo dianteiro, porca parafuso de roda, arruela de retorno, bucha cilindro garra, pincel simples 2, correia B46, retentor ponta eixo traseiro 1104500, anel de vedação 1345278, retentor eixo S 1345279, catraca freio dianteira Scania 124C, bucha sapata de freio 0141163, bucha eixo S 9287620, terminal haste alavanca TJG7119818, parafuso AC sextavado 3/8, mancal transmissão TMJ, solenoide de parada 7167, pino 1362721, parafuso roda traseiro 272853, interruptor de vidro 1413146, porca parafuso roda traseiro, bucha alavanca de marcha, bronze mancal, chave soquete sextava 12ª, macaco hidráulico 15T, engrenagem, pá quadrada, lâmpada pisca, pneu renovado, sacaria de prolipropileno, cone sincronizador e arruela de retorno); e, da fase industrial (fita teflon, terminal agulha azul, cabo de aço AF 6, papelão patente sem tela 1/8, arruela de chapa 1/2, porca AC sextavada 1/2, curva AC SCH 40 8º, liquido penetrante 330g, liquido revelador, tubo 4 SCH 40, tubo 8 SCH 40, rolamento 22217, curva AC 90º 3/4, anel falk 12F, retentor 01556, arame p/ soldagem MIG ER 705, escova de aço 1777, rolamento 22216, correia B85, correia C144, veda junta industrial, retentor 00161, barra redonda AC 1045, tomada universal, curva inox 304, válvula retenção dupla portinhola, válvula borboleta inox, fio de

polyester, óleo ipitur, mangote da bomba d'água e ácido fosfórico alimentício);
e,

(iv) Os serviços tomados de controle de pragas e doenças, geração de energia, cultivo de cana planta, irrigação e fertirrigação, caminhões canavieiros e não canavieiros e aplicação de corretivos mecanizados.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter às glosas com transporte de pessoal, matéria-prima, peças e partes de peças consideradas insumos (indicadas no tópico b, 1.3) e serviços (descritos no item c, 1.3).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator